

PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E DELITOS DE ACUMULAÇÃO: RACIONALIDADE E IMPUTAÇÃO PENAL

Luís Cláudio Senna Consentino*

Sumário: 1. Introdução. 2. Funções do princípio da lesividade. 3. Lesividade e tipicidade penal. 4. Princípio da lesividade e delitos de perigo. 5. Delitos de perigo abstrato e delitos de acumulação. 6. Critérios de imputação. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O princípio da lesividade, tal como diversos outros princípios penais, tem por escopo limitar a incidência do Direito Penal. Este princípio também é denominado, ou ao menos se aproxima, do princípio da ofensividade e, por vezes, é identificado com a ideia de bagatela ou insignificância, especialmente, nesta última concepção, no que toca aos delitos patrimoniais.

Segundo Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú, o princípio da lesividade (ou ofensividade), é aquele segundo o qual somente pode ser considerada merecedora de tutela penal a conduta que seja apta a expor a risco ou a causar dano a bem jurídico penalmente relevante. Desta maneira, veda-se o estabelecimento de delitos que sejam meras infrações de obrigações ou deveres, o que significaria uma excessiva intervenção estatal, que não pode ser aceita¹.

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser de intervenção mínima, vale dizer, só é legítimo se atuar para reprimir condutas previamente selecionadas e desde que violem os bens jurídicos de modo sério e relevante. Não deve o Direito Penal ocupar-se de condutas pequenas, insignificantes, de pouca importância. A ideia de lesividade ou ofensividade está relacionada ao grau de violação ou maculação do bem jurídico. Tal princípio apenas incidirá nos

*Mestre em Direito Penal pelo PPGD da UERJ. Professor convidado da Pós-Graduação *Lato Sensu* do CEPED-UERJ. Procurador da República.

¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018, pág. 49.

casos de baixíssima gravidade da lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, ou seja, nos casos em que a violação ao bem jurídico for de somenos importância.²

Assim, já é possível perceber que o princípio da lesividade se relaciona e está intimamente ligado com a ideia de bem jurídico. Por sua vez, a concepção de bem jurídico, que inicialmente foi compreendida como a violação de direitos subjetivos, atualmente é vista como preexistente ao Direito Penal, servindo de legitimação à atividade legiferante, que apenas o reconhece e autoriza a sua proteção jurídico-penal.

A noção de bem jurídico é hoje elevada a verdadeiro fundamento do Direito Penal democrático³, uma vez que o Direito Penal, na linha de pensamento de Claus Roxin, tem por função primordial a proteção de bens jurídicos. Para uma vertente teórica, o bem jurídico seria uma criação do direito, através da seleção exercida pelo legislador (Binding); para outros, o bem jurídico é um interesse da vida que o legislador toma da realidade social, reconhecendo-o (von Liszt). Sucintamente, pode-se definir bem jurídico como “um ente (dado ou valor social) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial à coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido”⁴.

Diante dessas premissas, o presente estudo abordará, sucintamente, os aspectos pertinentes ao princípio da lesividade e os assim chamados delitos de acumulação. Espera-se, ao final da exposição, contribuir ao debate científico de construção de parâmetros seguros de imputação, em especial para a criminalidade que atinge bens jurídicos supraindividuais ou coletivos, como ocorre com o meio ambiente e a ordem econômica.

2. Funções do princípio da lesividade

O garantismo penal de Luigi Ferrajoli não se olvidou do princípio da lesividade como importante limitador do Direito Penal, assim, em sua obra *Derecho y Razón*, aduz: “*la necesaria lesividad del resultado, cualquiera que sea la concepción que de ella tengamos, condiciona toda justificación utilitarista del derecho penal como instrumento de tutela y constituye su principal límite axiológico externo. Palabras como ‘lesión’, ‘daño’ y ‘bien jurídico’ son claramente valorativas.*”⁵

²Como leciona Luiz Regis Prado: “A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de lesões de pouca gravidade ou quando no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*, Vol. I. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 97).

³ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁴PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*, Vol. I. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 167.

⁵FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madrid: Editorial Trotta, 1995, pág. 467.

A propósito, nunca é demais lembrar que o mestre italiano citado acima, ao elencar dez postulados básicos (axiomas) do garantismo penal, menciona, dentre eles, três que mais tem pertinência com o tema aqui tratado, vale dizer: a) *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (princípio da necessidade ou da economia do direito penal); b) *nulla necessitas sine injuria* (princípio da ofensividade) e; c) *nulla injuria sine actione* (princípio da materialidade ou da exterioridade da ação)⁶.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da ofensividade (ou lesividade) deve exercer dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal, que tem caráter preventivo-informativa, pois se manifesta em momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativos. Esta função busca fornecer substratos político-jurídicos para que o legislador, na elaboração do tipo penal, adote a exigência indeclinável de que a conduta proibida tenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; e b) função interpretativa ou dogmática, que atua *a posteriori*, ou seja, quando surge a oportunidade de aplicar, *in concreto*, a norma penal. Esta função quer influenciar o intérprete a encontrar em cada caso concreto a indispensável lesividade ao bem jurídico protegido⁷.

No mesmo sentido, Nilo Batista⁸ aponta que o princípio da lesividade possui quatro funções de limite ao poder punitivo estatal, discriminando-as da seguinte forma: a) proibir a incriminação de uma atitude interna: os sentimentos, os desejos, as ideais e convicções dos homens não podem servir de fundamento para a tipificação de um delito. b) proibir a incriminação de conduta que não exceda o âmbito do próprio autor: está vedada, de regra, a punibilidade da autolesão, ou seja, a conduta externa que, embora vulnerando formalmente um bem jurídico, não ultrapassa o âmbito do próprio autor⁹; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais: o direito deve respeitar a autonomia moral da pessoa, não deve punir o *ser*, mas apenas o *agir*; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico: meras práticas e hábitos de grupos minoritários não podem ser criminalizados, ainda que desagradem a maioria, trata-se do respeito à diferença no convívio social.

Assim, percebe-se que o bem jurídico põe-se como sinal da lesividade (exterioridade e alteridade) do crime, revelando e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, ao tempo em que, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, de outro, também a legitima.

3. Lesividade e tipicidade penal

⁶FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 91.

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, págs. 59-60.

⁸BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, pág. 89 e segs.

⁹Assim, a projeção mental da prática de um crime (cogitação) não deve ser punida (*cogitationis poenae nemo patitur*). Da mesma forma, também resta vedada a incriminação de atos preparatórios cuja execução, entretanto, sequer é iniciada, assim também serve de fundamento para a impunibilidade do chamado crime impossível.

Com o fim de resolver os problemas decorrentes dos chamados delitos de bagatela, a dogmática penal concebeu teorias cujo objetivo foi introduzir a ideia de insignificância no sistema penal, de modo a sistematizá-la, legitimando-a e dando racionalidade em sua aplicação. Assim, conforme mencionado por Maurício Antonio Ribeiro Lopes, alguns tentaram alçar a insignificância como requisito autônomo do tipo, outros falavam de técnica de desconsideração da tipicidade ou em despenalização¹⁰.

Hans Welzel aponta a teoria da adequação social como solução. Com isso, segundo o autor, não seriam consideradas típicas aquelas condutas que estão de acordo com a ordem social, histórica e normal da vida. Welzel entendia que a adequação social bastaria para excluir as lesões insignificantes¹¹. Contudo, parte da doutrina¹² não a entende como melhor solução, uma vez que a ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro da normalidade social, desde que de acordo com a letra da lei¹³. A adequação social supõe a aprovação social da conduta, enquanto a insignificância apresenta uma relativa tolerância por sua pouca gravidade. É possível observar que a adequação social está regulada pelo desvalor da ação, enquanto a insignificância está sobre o desvalor do resultado.

Atualmente, resta claro que a incidência prática do princípio da insignificância está intimamente relacionada à ideia de tipicidade penal. Por outro lado, é certo que a tipicidade penal evoluiu ao longo do tempo, transitando entre uma concepção que voltava sua atenção apenas para o desvalor do resultado, para uma outra que enfatizava também o desvalor da conduta.

Pode-se dizer que, com a concepção causalista do início do século XX (Beling), a ideia motriz era que o caráter mecânico das condutas gerava um resultado, sendo certo que a tipicidade então concebida não possuía elemento subjetivo nem valorativo. Assim, o resultado era o mais importante para a configuração do delito (desvalor do resultado). Com o advento da concepção finalista da ação a partir dos anos 30 do Séc. XX (Welzel), a conduta humana passa a ser vista sempre como portadora de uma finalidade e, com isso, a tipicidade passa a ser valorada e subjetivizada (incluindo o dolo e a culpa). Assim, reforça-se o desvalor da ação, o resultado passa a ser secundário.

¹⁰LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da jurisprudência atual*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 119-121.

¹¹WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. 2ª Edição. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976, pág. 83.

¹²BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

¹³Vide decisão do Eg. STJ: “A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S ‘piratas’.” (STJ. Terceira Seção, REsp 1.193.196/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/09/2012, p. DJe 04/12/2012).

Contudo, com o avançar dos estudos sobre o tema, diante da finalidade do Direito Penal no ambiente social, não é razoável adotar apenas o desvalor da ação ou o desvalor do resultado de modo puro. É necessário utilizar parâmetros da nocividade social no desvalor da ação, assim como também utilizar o grau de lesividade ao bem jurídico como critério no desvalor do resultado. Assim, com o escopo de melhor adequar a caracterização de fatos típicos à finalidade última do Direito Penal, vale dizer, aplicar uma pena, surgem os conceitos de tipicidade formal e material. Para se classificar uma conduta humana como criminosa, ela precisa estar, antes de tudo, descrita na lei penal, vale dizer, é preciso consubstanciar-se em um tipo penal. Assim, pode-se dizer que a tipicidade é o ponto de partida para o estudo do crime.

Com o evoluir da dogmática jurídico-penal, a tipicidade passou a ser estudada em duas modalidades, a formal e a material. Resumidamente, pode-se dizer que a tipicidade formal é a perfeita adequação da conduta à norma penal¹⁴, o que, por evidente, não satisfaz a ideia de Direito Penal como lesão relevante a bens jurídicos, nem a ideia de intervenção mínima ou subsidiariedade. Por sua vez, a tipicidade material busca realçar o desvalor do resultado (a efetiva lesão a bens jurídicos), possui conteúdo valorativo. O delito deve ser uma conduta gravemente nociva para a sociedade, deve atingir o bem jurídico de modo relevante. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas insignificantes.

Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú, quando tratam do princípio da insignificância e da tipicidade material, lecionam que as *“lesões ou ameaças de mínima relevância para bens jurídicos não devem ser objeto de consideração por parte do Direito Penal (...) visto que mesmo quando uma determinada conduta possa formalmente ser tida como criminosa, poderá ser inconveniente a reação punitiva estatal”*¹⁵.

Carlos Vico Manãs¹⁶, sobre a fragmentariedade do Direito Penal e da necessária legitimidade que deve estar contida em suas sanções, diz que o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Para o citado autor, tal princípio funda-se na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do

¹⁴PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 93.

¹⁵SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 52. No mesmo sentido, Francisco de Assis Toledo afirma que, para o comportamento humano ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1986, pág. 119).

¹⁶MANÃS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, pág. 56 e seguintes.

pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Na mesma linha, vale ressaltar que Eugênio Raúl Zaffaroni cunhou a expressão “tipicidade conglobante”, que cumpre uma função redutora da tipicidade penal e na qual incluem-se a conflitividade (lesividade) e a dominabilidade (imputação da conduta ao agente). No que se refere a constatação da conflitividade, o professor argentino assevera que se constata a lesividade da seguinte forma: a) desde logo, se o pragma afetou verdadeiramente um bem jurídico (constitucionalmente legitimado e cuja ofensa é proibida por norma); b) se tal afetação por lesão ou por perigo) foi substancial, significativa; c) se não incidem outras normas que, recortando e limitando o alcance proibitivo da norma deduzida de sentido semântico do tipo isolado, o invalidem, descaracterizando assim a afetação do bem jurídico¹⁷.

Com isso, segundo Maurício Antonio Ribeiro Lopes¹⁸, o conceito de tipicidade material implica analisar o princípio da insignificância como um limite tácito à incidência da norma penal, afirmando que o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação na sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.

E prossegue o mesmo autor, concluindo que o princípio da insignificância se assimila a um limite tácito da norma penal (em termos de suficiência qualitativo-quantitativa), isto é, a perceptibilidade da agressão ao bem é considerada como requisito implícito do crime, em ausência do qual, no caso concreto, a pena não se legitima nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.

4. Princípio da lesividade e delitos de perigo

Na sociedade globalizada em que vivemos, há uma crescente proliferação de crimes de natureza econômica e ambiental, mormente praticados por empresas, sendo certo que estas apresentam uma preocupante desnacionalização e despersonalização nos fenômenos que lhes concernem. Por outro lado, a tutela penal dos interesses difusos e coletivos, devido às características típicas e diferenciadas destes, exige todo um tratamento também diferenciado da criminalidade.

¹⁷ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*, Volume II, I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010, pág. 213.

¹⁸LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da jurisprudência atual*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 117-118.

A necessidade político-criminal de preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, da saúde pública, da economia popular, são notoriamente bens jurídicos difusos.¹⁹ Isto levou o legislador a criar um Direito Penal marcado por uma espécie de antecipação da tutela penal, com a proliferação de tipos meramente formais, bem como de crimes de perigo abstrato.

No que se refere à tutela penal, vale lembrar que o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos acarreta uma limitação nas condutas sancionáveis pelo Estado, é dizer: a) deve sempre existir um bem jurídico dotado de dignidade penal como objeto de proteção e, b) deve haver, no caso concreto, uma efetiva ofensa ao citado bem jurídico (dano ou perigo de dano).

Para Gianpaolo Smanio²⁰, bens jurídico-penais difusos são aqueles concernentes à sociedade como um todo, dos quais os seus membros, individualmente considerados, não possuem disponibilidade, e que são indivisíveis e traduzem uma conflituosidade social. Como exemplo temos: a proteção do meio ambiente, a proteção das relações de consumo, a proteção da saúde pública, da economia popular, da infância e juventude, etc.

A partir desta ideia, em cotejo com o marco teórico do princípio da lesividade, é de se pensar, qual seria o limite, ou mesmo a legitimidade, da tutela penal dos bens jurídicos difusos, em especial frente aos crimes de perigo abstrato e aos chamados ‘crimes de acumulação’?

5. Delitos de perigo abstrato e delitos de acumulação

Segundo tradicional divisão dogmática que leva em conta o resultado produzido para o bem jurídico, há delitos de dano e delitos de perigo. Os delitos de dano são aqueles em que há lesão efetiva ao bem jurídico, ou seja, a consumação do crime exige o dano ao objeto de proteção jurídica. Os delitos de perigo, por sua vez, podem ser de perigo concreto ou abstrato. Assim, pode-se dizer que nos crimes de perigo concreto há uma alta probabilidade de dano ao bem jurídico. Aqui há um perigo identificado, efetivo e real²¹. O bem jurídico entra no raio de ação da conduta perigosa. Como não existe presunção legal, a configuração do crime vai depender da comprovação concreta de que existiu risco de perigo de lesão.

De outro vértice, os crimes de perigo abstrato são aqueles cuja conduta descrita no tipo penal gera uma presunção absoluta de perigo (*juris et de jure*), ou seja, há uma ofensa de cuidado-de-perigo, onde se presume a probabilidade de dano²². Vale dizer, o legislador aplica uma pena

¹⁹Direitos difusos, no magistério de Péricles Prade são aqueles “titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situações, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade” (PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, págs. 39-58, *apud* ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 23-24.).

²⁰SAMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Atlas, 2000, pág. 108.

²¹BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*, vol. 1. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 372.

²²*Idem, ibidem*, pág. 372.

àquela conduta por considerar que ela seja perigosa, ainda que não venha a existir o perigo real no caso concreto²³.

É comum, quando se estuda os crimes de perigo abstrato, recorrer-se a uma análise *ex ante* e *ex post*. A ideia é a seguinte, nos crimes de perigo abstrato não se exige uma análise *ex post*, ou seja, não é necessário que o bem jurídico entre no raio de ação da conduta perigosa, basta que a conduta seja perigosa *ex ante*. Todavia, como não é difícil de perceber que, em alguns casos, o grau de ofensividade ao bem jurídico é extremamente baixo (senão inexistente), sendo esse critério muito aberto e por isso insatisfatório frente ao princípio da lesividade.

Assim, objetivando estabelecer critérios mais claros para limitar a incidência dos crimes de perigo abstrato, cingindo-os à ideia de lesividade que deve orientar o Direito Penal, a doutrina mais atualizada, na linha de Fábio Roberto D'avila²⁴, diz que o limite objetivo ao crime de perigo abstrato possui como critério extremo a possibilidade real de dano ao bem jurídico (juízo *ex ante*). Entretanto, somado a isto, diz que a possibilidade de dano deve ser também não insignificante. Destarte, buscase construir um critério misto de legitimação do delito de perigo abstrato, de natureza objetivo-normativo, expresso na ideia de possibilidade não insignificante de dano ao bem jurídico.

Para ilustrar, cite-se um exemplo trazido por Fábio Roberto D'Ávila²⁵: Imagine uma estrada de mão dupla. O condutor A resolve fazer uma ultrapassagem imprudente no momento em que possui a frente uma curva que lhe retira a visibilidade. Assim, temos as hipóteses: 1) o condutor A, ao fazer a ultrapassagem, encontra um carro vindo em sentido contrário que se choca, provocando a morte do condutor B (crime de dano); 2) o condutor A, ao fazer a ultrapassagem, encontra um carro vindo em sentido contrário, com o qual não se choca, em razão de uma manobra defensiva do condutor B (perigo concreto); 3) o condutor A, ao fazer a ultrapassagem, não encontra nenhum carro vindo em sentido contrário, conseguindo concluir a ultrapassagem (perigo abstrato).

Numa perspectiva *ex ante* todas as situações são iguais, variando apenas numa perspectiva *ex post*. Há sempre uma situação de perigo (possibilidade de dano). Coisa diversa ocorreria se o sentido contrário da estrada estivesse interdita. Nessa hipótese, aí sequer haveria a possibilidade de dano (não haveria sequer possibilidade de perigo abstrato).

Esta ideia de perigo abstrato também está presente nos chamados delitos de acumulação²⁶ e, em especial quando conjugada com a insignificância do perigo, torna o estudo desses delitos ainda

²³Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú lecionam que: “Os crimes de perigo subdividem-se em crimes de perigo concreto, onde se exige comprovação de que o bem jurídico ficou efetivamente exposto ao risco de lesão, como ocorre com o crime de incêndio (art. 250, do CP), e crime de perigo abstrato, para os quais a lei presume, de forma absoluta, o risco de lesão ao bem jurídico, bastando, pois, a mera comprovação da realização da conduta perigosa descrita no tipo, conforme se verifica no crime de epidemia (art. 267, do CP)”. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal: volume único. São Paulo: Editora Atlas, 2018, pág. 132).

²⁴D'AVILA, Fábio Roberto. *O ilícito penal nos crimes ambientais – algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental*. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 75. Porto Alegre: Edição Especial, p. 15 e seguintes.

²⁵*Idem, ibidem.*, págs. 15 e segs.

²⁶Também conhecidos como delitos cumulativos ou delitos de dano cumulativo ou *kumulations delikte*.

mais complexo. No que diz respeito aos delitos de acumulação (ou de dano cumulativo), podemos conceituá-los como aqueles cuja conduta, quando considerada individualmente, são, de regra, inofensivas ao bem jurídico (meio ambiente, por exemplo), mas que, tomadas a partir de uma hipótese de acumulação (prática por um grande número de pessoas), se tornam extremamente danosas²⁷.

Como exemplo de delito de acumulação, pode-se pensar numa pessoa que pesca sem autorização legal apenas 2 determinados peixes. De fato, este indivíduo não lesa expressivamente o bem jurídico (meio ambiente), contudo, a soma de várias pessoas pescando poderá causar lesão significativa. É em virtude disso que se deve punir uma conduta isolada, mesmo que sem lesividade aparente. Nas palavras de Ana Carolina Carlos de Oliveira, trata-se, em síntese, de “uma soma de microlesões e de uma técnica de tipificação baseada em um grande número de atos”, e a mesma autora prossegue dizendo que, “a acumulação é mais do que uma técnica legislativa, é também um fundamento para a justificação ou legitimação de condutas perigosas contra bens jurídicos coletivos”²⁸.

A construção da ideia de crime de acumulação deve-se à obra de Lothar Kuhlen²⁹, em especial quando de sua interpretação do delito de contaminação de águas previsto no Código Penal Alemão (§ 324 do StGB). A figura é comumente classificada no âmbito dos crimes de perigo abstrato, para a tutela de bens jurídicos coletivos.

A razão de se punir os delitos de acumulação está assentada em dois fundamentos, quais sejam, a lógica da acumulação e o *free rider*. A acumulação traduz a ideia de equivalência material e tem como referência a probabilidade empírica e real em torno da multiplicidade da conduta em si

²⁷No Direito Penal brasileiro, pode-se citar como exemplos de delitos que, a depender das circunstâncias, podem caracterizar-se como delitos de acumulação, são eles: os delitos dos artigos 34 e 54 da Lei nº 9.605/1998, o crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990, e o delito do art. 2º, inc. IX, da Lei 1.521/1951 (pichardismo), respectivamente:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”.

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”.

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;”.

“Art. 2º (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.”.

²⁸OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *A tutela (não) penal dos delitos por acumulação*. In Revista Liberdades, volume 14, São Paulo: 2013, págs. 25 e segs.

²⁹KUHLEN, Lothar *apud* DIAS, Augusto Silva. “What if everybody did it? Da incapacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação”. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 13, 2003, págs. 307-308.

inofensiva ao bem jurídico. Assim, a responsabilidade do indivíduo fundamenta-se na repetição inumerável do comportamento por terceiros, lesionando ou pondo em perigo o valor tutelado³⁰.

No que diz respeito ao fundamento na figura do *free rider* ou *free loading*, que é oriunda da teoria econômica (*homo economicus*), pode-se dizer que este é aquele que comporta-se como um viajante sem bilhete, o indivíduo egoísta que age baseado numa razão instrumental cujas motivações desconsideram as expectativas comunitárias em torno da preservação de bens jurídicos fundamentais no seio social³¹. Segundo Vinicius de Melo Lima, o *free rider* não compartilha da concepção de solidariedade, atuando com deslealdade comunicativa. Seu agir demonstra inequívoco desvalor moral, desconsiderando as estruturas normativas do reconhecimento recíproco. Na esfera ambiental, por exemplo, o agente, sabendo que os demais contribuem para a preservação da qualidade de vida e do meio ambiente em condições sustentáveis e de equilíbrio, aufere vantagem injusta ao lançar efluentes acima do permitido, num córrego que passa nas proximidades de sua empresa. No âmbito da teoria econômica, o *free rider* é concebido como uma figura parasitária, que aproveita injustamente o cumprimento das normas por parte dos demais membros da coletividade, não contribuindo com os custos necessários para a preservação do bem coletivo, inserindo-se na lógica das ações coletivas³².

Apesar dos fundamentos expostos, a crítica que se pode fazer a esse tipo de delito é que a conduta, individualmente considerada, sequer representa perigo ao bem jurídico, não podendo a configuração do delito depender da conduta eventual de terceiros. Ou seja, não há sequer mínima ofensividade.

6. Critérios de imputação

Se os delitos de acumulação são, em verdade, meras microlesões ao bem jurídico, tendo em conta a insignificância da lesão, pode parecer, em princípio, que estas condutas não deveriam ser alcançadas pelo Direito Penal. Por outro lado, a importância dos bens jurídicos difusos na sociedade pós-industrial em que vivemos não podem ser desprezadas. Há de se buscar critérios claros de imputação que garantam a proteção adequada ao bem jurídico, sem, por óbvio, gerar responsabilidade objetiva por mera violação de dever.

Para Andrew Von Hirsch e Wolfgang Wohlers, a relevância penal da conduta deriva do dever de cooperação para a preservação dos bens coletivos. Estes autores ressaltam que é preciso verificar três pressupostos antes de se imputar um delito de acumulação para determinada conduta: a) o prognóstico realista de realização de condutas, com base em dados das ciências empíricas, que

³⁰LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 63, maio-set. 2009, págs. 56-57.

³¹BORGES, Anselmo. “O crime econômico na perspectiva filosófico-teológica”. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. n.º 10, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pág. 7.

³²LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 63, maio-set. 2009, págs. 56-57.

revela uma probabilidade de que a reiteração das ações praticadas de tal maneira a provocar uma lesão ao bem jurídico; b) a consideração de condutas pouco significantes, excluindo as condutas bagatelares do raio de incidência do Direito Penal; c) a existência de resultado efetivo, ainda que reduzido, considerando as limitações normativas ao dever de cooperação, as quais não são idênticas para todas as pessoas³³.

Do mesmo modo, para evitar punições injustas e excessivas, e com o fim de melhor enquadrar o delito de acumulação dentro do paradigma garantista de Direito Penal, Fábio Roberto D'avila³⁴ propõe, para esses casos de crimes de acumulação, que a conduta se relacione com o “contexto” na qual está inserida³⁵. Para o citado autor, só podemos falar em ofensa ao cuidado-de-perigo, em possibilidade não insignificante de dano ao bem jurídico, à luz de um concreto contexto, pois é exatamente o contexto que, cotejado a partir da conduta, permitirá a afirmação ou negação de uma possibilidade de dano. Afirma o autor que, tanto nos crimes de perigo abstrato, como nos crimes de acumulação, é o contexto, e não a cumulatividade da conduta, que deve merecer a nossa atenção.

Nessa linha de raciocínio, cite-se mais um exemplo de Fábio Roberto D'avila: Imagine que uma fábrica utiliza um gás proibido e danoso à camada de ozônio quando em alta concentração na atmosfera. Com o passar do tempo e o desenvolvimento tecnológico, a indústria substitui esse gás por outro inofensivo. Contudo, passados alguns anos, descobre-se uma pequena fábrica que ainda utiliza o gás danoso.

No exemplo, aparentemente, a conduta se amolda ao tipo de perigo abstrato. Há possibilidade não insignificante, pela acumulatividade. Contudo, pelo contexto (uma única fábrica), observamos a impossibilidade de dano. Assim, não é difícil perceber que, tanto nos crimes de perigo abstrato como nos crimes de acumulação, de regra, observamos contextos complexos e instáveis que podem condicionar o dano (em hipótese de poluição do ar, poderiam influir condições climáticas, geografia do lugar, grau de urbanização da área, nível de poluição já observado, etc.).

Tratando do perigo de deixar a aplicação do princípio da insignificância nas mãos do julgador e buscando afastar o subjetivismo do ato de julgar, Luiz Régis Prado³⁶ leciona que de

³³VON HIRSCH, Andrew; WOHLERS, Wolfgang. Teoría de bien jurídico y estructura del delito. Sobre los criterios de una imputación justa. In: HEFENDEHL, Roland; VON HIRSCH, Andrew; WOHLERS, Wolfgang. *La teoría del bien jurídico ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2016, pág. 281.

³⁴D'AVILA, Fábio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais – algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul* nº 75. Porto Alegre: Edição Especial, págs. 26 e seguintes.

³⁵Ana Carolina Carlos de Oliveira, na mesma linha, também ressalta algumas condições para que se verifique uma conduta merecedora de punição com base na acumulação, são elas: “(i) prognóstico realista de realização de condutas; (ii) existência de resultado efetivo, ainda que reduzido; (iii) consideração de condutas pouco significantes”. (O ilícito penal nos crimes ambientais – algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, nº 75. Porto Alegre, Edição Especial, págs. 26 e seguintes).

³⁶PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Vol. I. 15ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 98.

qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v.g., mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, e, em determinados casos (furto/descaminho etc.), valoração socioeconômica média existente em certa sociedade, tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.

Com isso, quando se fala dos crimes de perigo abstrato e os de acumulação, é necessário voltar os olhos ao desvalor do resultado e à noção de ofensa ao bem jurídico, valorizando o contexto fático de modo global, daí a importância de se desenvolver critérios seguros para legitimar a pretensão punitiva do Estado, sem descambar para uma indevida responsabilidade penal objetiva.

Quanto ao princípio da insignificância, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³⁷ adota certos vetores com o fim de determinar a aplicabilidade do princípio ao caso concreto, servindo o mesmo como causa excludente da tipicidade, são eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, finalmente; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tal postura não parece ser a que melhor atende aos anseios de proteção efetiva de bens jurídicos difusos, como sói ser o meio ambiente e a ordem econômica. Fazer incidir a insignificância com base, essencialmente, no valor do prejuízo causado (R\$ 20.000,00, conforme estabelecido pela Fazenda Nacional como valor mínimo para justificar ajuizamento de execução fiscal) pode servir, no máximo, para os crimes cujo bem jurídico é o patrimônio da União. Mas decerto não é o melhor parâmetro para proteger bens jurídicos coletivos e imateriais.

Criticando a adoção de um valor fixo como parâmetro para a incidência do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, Eugênio Pacelli e André Callegari³⁸ destacam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre aplicação da bagatela ou insignificância não anda nada bem. E o problema parece residir precisamente naqueles deslizes, via dos quais se busca delimitar o conceito e a interpretação do princípio a partir, essencialmente, da consideração do valor em causa.

Outro critério de imputação válido para os crimes de acumulação é a reiteração da conduta pelo mesmo autor. Fica fácil visualizar tal situação quando se está diante de condutas tendentes à habitualidade. Imagine-se que em determinada atividade empresarial, a manipulação de um resíduo é comum e, quando em contato esporádico com o trabalhador, nenhuma ameaça se revela. Contudo, quando submetidos a este resíduo por longos anos, danos à saúde dos trabalhadores são verificados.

³⁷Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004.

³⁸PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 93.

Aqui, resta evidente que a reiteração de condutas aparentemente insignificantes, levou a um efetivo perigo para a saúde no ambiente de trabalho, maculando o bem jurídico protegido e, por consequência, legitimando a incidência do Direito Penal³⁹. Tal incidência é reforçada ainda mais quando se acrescenta que a toxicidade do resíduo era há muito conhecida pela empresa, consubstanciando um dolo genérico.

Alguns julgados também apontam como critério de imputação nos delitos ambientais de acumulação, a necessidade de conjugar o princípio da insignificância com o princípio da precaução, dando destaque ao desvalor da conduta em seu aspecto mais qualitativo do que quantitativo, haja vista o bem jurídico supraindividual⁴⁰.

7. Considerações finais

A atualidade da política criminal revela, por motivações variadas, uma tendência de expansão do Direito Penal que, se por um lado promove a inserção crescente de novos bens jurídicos sob sua tutela, por outro, cria novos parâmetros de imputação. Em grande medida, o campo pelo qual se expande o Direito Penal vai no sentido da criminalização de condutas relacionadas à proteção de bens jurídicos coletivos ou difusos. A temática é oportuna e, como ressaltado por Jesús-María Silva Sánchez⁴¹, nunca é demais lembrar que garantir direitos fundamentais e punir não são, e não devem ser, atividades incompatíveis, servindo as garantias para legitimar a aplicação do Direito Penal e não para dificultá-la.

Na seara do poder punitivo, não se mostra razoável nem legítimo, dentro de um Estado Democrático de Direito de feição garantista, baseado na proteção de bens jurídicos previamente selecionados, sancionar condutas que não causem dano relevante, ou sequer perigo de dano, ao bem jurídico protegido. Assim, para assegurar que o Direito Penal venha a ser efetivo meio de proteção

³⁹Nesta mesma linha: “Na reiteração de delitos contra bens jurídicos coletivos, como é o caso do meio ambiente, a punição da reiteração não se daria pelo proveito do agente, mas pela unidade do dolo do autor, voltada para a ampliação do resultado danoso” (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 95). Nesse sentido já decidiu o Eg. STF: RHC 117.130/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.08.2013; HC 115.331/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.06.2013; HC 110.841/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27.11.2012.

⁴⁰No direito penal ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser conjugado ao princípio da precaução, devendo a conduta ser examinada à luz de critérios técnicos ambientais. No presente caso, em que se cuida de crime contra a fauna, cuja conduta consistiu em ‘manter em cativeiro espécie ameaçada de extinção’, o grau de extinção da espécie deve ter preponderância no exame do desvalor da conduta e do resultado, ou seja, o aspecto qualitativo tem proeminência sobre o aspecto quantitativo, diversamente do que se verifica, em regra, nos crimes contra o patrimônio, por exemplo. É isso porque, ademais da materialidade isolada das condutas, o resultado nos crimes de acumulação, mormente naqueles que encerram tutela de bens jurídicos supra-individuais, como é o caso dos crimes contra o meio ambiente, a materialidade do resultado lesivo da conduta só se mede pelo potencial de acúmulo que cada pequena conduta isolada é capaz de acrescentar, e não pelas parcelas isoladas dos objetos das condutas.” (TRF da 2ª Região. Apelação Criminal nº 0006456-43.2006.4.02.5050. Relator(a) Des. Fed. Abel Gomes. Relator para Acórdão Abel Gomes. Data: 27/01/2010. Data da publicação: 30/03/2010).

⁴¹SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal (Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais)*, coord. Luiz Flávio Gomes et. al. (Direito e Ciências Afins) 2ª edição. São Paulo, RT, 2014, págs. 89-90.

de bens jurídicos e não instrumento de punição irracional, é de suma importância o estabelecimento de parâmetros seguros para a aplicação do princípio da insignificância, a ser moldado pela dogmática e pela jurisprudência, de modo a não ultrapassar o limite material necessário para uma legítima punição.

Os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, muito ligados a ideia de valor da lesão, revelam-se inadequados quando se analisa a imputação de crimes de acumulação, colocando em causa o imperativo da vedação da proteção deficiente do bem jurídico, mormente os bens jurídicos plasmados no próprio texto constitucional, como é o meio ambiente, por exemplo.

A utilização, pelo aplicador da lei, de critérios claros e definidos podem contribuir sobremaneira para a estabilização dos parâmetros de imputação, em especial nos delitos de perigo abstrato e nos crimes de acumulação. Com isso, o critério relacionado à análise do contexto global no qual inserida a lesão ao bem jurídico é importância contribuição dogmática para gerar segurança na aplicação da norma penal. Da mesma forma, a observação da reiteração da conduta, em especial em comportamentos tendentes à habitualidade, é baliza igualmente útil e legítima na delimitação do dolo do autor e na imputação da conduta que, em caso de reiteração, deixa de ser insignificante.

Em síntese, pode-se concluir que, em especial nos crimes de perigo abstrato, bem como nos delitos de acumulação, faz-se necessário cuidado redobrado e uma análise minuciosa do caso concreto, com o fim de apreciar a verdadeira tipicidade da conduta, à luz do modelo garantista de Direito Penal e com vistas a não afastar o poder punitivo estatal de sua imprescindível legitimidade, vale dizer, a efetiva proteção do bem jurídico.

8. Referências bibliográficas

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BORGES, Anselmo. “O crime econômico na perspectiva filosófico-teológica”. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. nº 10, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*, vol. 1. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- D'AVILA, Fábio Roberto. *O ilícito penal nos crimes ambientais – algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental*. In *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul* nº 75. Porto Alegre: Edição Especial.
- DIAS, Augusto Silva. “What if everybody did it? Da incapacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação”. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 13, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Vinicius de Melo. O princípio da culpa e os delitos cumulativos. In: *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 63, maio-set. 2009.

- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da jurisprudência atual*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *O ilícito penal nos crimes ambientais – algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental*. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 75. Porto Alegre, Edição Especial.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A tutela (não) penal dos delitos por acumulação. In: *Revista Liberdades*, volume 14. São Paulo: 2013.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Vol. I. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- REIS, Marco Antonio Santos. O que há de significativo na insignificância? In: *Revista do Ministério Público*, n. 62. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2016.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal (Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais)*, coord. Luiz Flávio Gomes et al. (Direito e Ciências Afins) 2ª edição. São Paulo: RT, 2014.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.
- VON HIRSCH, Andrew; WOHLERS, Wolfgang. Teoría de bien jurídico y estructura del delito. Sobre los critérios de uma imputación justa. In: HEFENDEHL, Roland; VON HIRSCH, Andrew; WOHLERS, Wolfgang. *La teoría del bien jurídico ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2016.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. 2ª Edição. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*, Volume II, I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.